

LUCRO CESSANTE: CONCEITO

Prof. MSc. Wilson Alberto Zappa Hoogⁱ

Resumo:

Apresentamos um breve comentário sobre o sentido e alcance da categoria contábil “lucro cessante”, com ênfase nos postulados da teoria pura da contabilidade. Tem como referente o fato de que o cálculo do lucro cessante a indenizar deve partir do que razoavelmente a vítima deixou de ganhar, com base nos seus rendimentos anteriores ao evento danoso e, nunca, em miragens de ganhos posteriores ao evento. E, ainda, que não há lucros cessantes quando, efetivamente, não ocorra a paralisação dos lucros esperados. Assim, os peritos em contabilidade devem afastar as ilusões de lucros cessantes, em decorrência dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, que regem a função do perito judicial.

Palavras-chave:

Lucros cessantes; teoria pura da contabilidade; perícia contábil.

Desenvolvimento:

O lucro cessante é o lucro líquido remanescente, depois de deduzidos os custos, as despesas, os tributos, as contribuições sociais e as participações, que deixou de ser realizado por ato alheio à vontade da administração de uma célula social e passou a fluir em outra direção.

É diferente de renda cessante, que é o valor total das vendas entre comerciantes, num dado período, que deixa de ser realizado por motivo alheio à vontade da empresa. Assim, todo e qualquer lucro cessante a ser indenizado deve partir do que razoavelmente a vítima deixou de ganhar com base nos seus rendimentos anteriores ao evento danoso e, nunca, em supostos ganhos posteriores ao acontecimento.

Alguns juristas têm entendimento divergente, pois apontam como sendo todo tipo de dano, seja indireto ou direto e imediato de um ato, incluindo as perdas, prejuízos de qualquer tipo. Mas, à luz da ciência da contabilidade, dano não quer dizer lucro cessante e sim, uma forma de perda. Já o lucro cessante no sentido jurídico de um pedido, pode buscar o faturamento cessante em decorrência do prejuízo, relativa às parcelas de despesas e custos fixos, bem como a distribuição das variáveis à comunidade ou qualquer tipo de dano econômico.

Está pacificado, ou seja, é um fato notório, o entendimento de que a Justiça não alberga dano relativo ao lucro cessante potencial, ilusório ou hipotético.

Para a mensuração de indenização de perdas, separada da indenização dos lucros cessantes, deve ser considerada a receita cessante que flui em outra direção, via demonstrativo fundamentado no conceito contábil da margem de contribuição. Pois o lucro líquido cessante não contempla o ressarcimento relativo aos gastos fixos; como exemplo: a depreciação, pessoal administrativo, pró-labore, segurança e propaganda. Assim, o potencial de receita cessante inclui valores relativos aos gastos variáveis que não existem quando as vendas deixam de ser realizadas.

Considera-se que, pelo viés da ciência da contabilidade, a receita não quer dizer lucro e sim, uma forma de encaixe e que isto significa: mesmo não existindo lucro, parcelas relativas aos encaixes oriundas das receitas, são destinadas a cobrir os desencaixes ou à criação de fundo de reintegração de ativos, relativos aos gastos fixos. Diante disso, utilizando-se das informações constantes da escrituração contábil (balanços, balancetes e demais relatórios contábeis) é perfeitamente possível demonstrar a parcela de perdas não remuneradas pelas receitas ou lucros cessantes, que compreendem: depreciação, pessoal administrativo, pró-labore, segurança, propaganda e demais gastos fixos. Por este

motivo, defendemos que, mesmo existindo prejuízo, é possível que uma diminuição das receitas, por ato de terceiro, gere indenização por perdas, em decorrência de provável aumento dos prejuízos por consequência da ausência de cobertura dos gastos fixos pela receita cessante. Por extensão, ou seja, ao considerarmos em uma linguagem coloquial, e não científica contabilística, o a expressão lucro cessante representa toda vantagem, proveito, interesse, ganho ou utilidade que foi cessada, sendo que este benefício cessante é o que se obteria de alguma coisa ou com uma atividade qualquer, inclusive, benefícios de registro como empregado, de assistência médico-hospitalar, religiosos, de educação, intelectuais, espirituais ou morais.

Logo, é perfeitamente possível e admissível que uma indenização por lucro cessante tenha como referente o valor de uma carteira de fregueses perdida por rescisão de um contrato de distribuição de representação comercial ou de concessão de venda de veículos automotores. Ou, ainda, quando alguém causa danos patrimoniais, incluindo-se as anulações de negócios jurídicos por dolo ou culpa.

Considera-se que a amplitude deste artigo é restrita e linear ao sentido e alcance do conceito de lucros cessante. Sugere-se que para os procedimentos de investigações periciais, tais como: atos de diligência e fundamentação doutrinária de laudo, sejam feitas leituras no meu livro: **Perdas, Danos e Lucros Cessantes em**

Perícias Judiciais, 2. ed., Juruá 2010. Esta obra pode ser folheada eletronicamente no sítio da Juruá: www.jurua.com.br .

ⁱ Informações sobre o autor e o seu currículo, podem ser obtidas no seu sítio eletrônico: www.zappahoog.com.br.